

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.256, de 2004. (Apenso o PL N.º 4.261, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento fisioterapêutico pelas equipes do Programa de Saúde da Família.

Autor: Deputado Geraldo Resende.

Relator: Deputado Geraldo Thadeu.

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado GERALDO RESENDE, obriga o oferecimento do serviço de fisioterapia pelo Programa de Saúde da Família-PSF, definindo que o custo dessa nova atividade caberá ao Projeto de Expansão e Consolidação do Saúde da Família-PROESF.

Encontra-se apenso a esta proposição o Projeto de Lei n.º 4.261, de 2004, de autoria da nobre Deputada GORETE TEREIRA, que propõe a inclusão dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional nas equipes do PSF.

Nas exposições de motivos dos projetos, os autores justificam as propostas por objetivarem aprimorar o atendimento prestado pelo PSF, ampliando seu leque de atuação. O projeto inicial cita, ainda, a Lei n.º 10.424/02, que trata da internação domiciliar, para justificar a necessidade da incorporação dos fisioterapeutas nas equipes do programa.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. A seguir, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira e orçamentária e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

II-VOTO DO RELATOR

A área da saúde dos países em vias de desenvolvimento, pela natureza dramática dos problemas que acumula, tem sido alvo preferencial de programas

e estratégias que, combinando simplificação de procedimentos e redução de custos, visam a suprir deficiências no atendimento das classes menos favorecidas da sociedade. O exemplo mais atual é o Programa de Saúde da Família, que surge como uma alternativa para assegurar cobertura assistencial e preventiva aos grupos populacionais que ocupam posição marginal em relação ao direito aos cuidados com a saúde.

Não se negue aos Programas de Saúde da Família, o grande mérito de fazerem chegar a atenção primária à saúde de populações que, até então, não conseguiam acesso a tais cuidados. Não se negue, tampouco, sua louvável preocupação de valorizar os profissionais engajados, mediante remuneração salarial condigna.

Impõe-se, contudo, uma discussão mais ampla que permita romper posições nitidamente fundamentalistas defendidas pelos coordenadores desses programas que, ao não admitirem qualquer mudança de rota, qualquer modificação no seu planejamento, colocam em risco o êxito de uma estratégia cuja validade social é inquestionável.

Os nobres Deputados aduzem as proposições em análise ponderando a indubitável atuação dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais especialmente na reabilitação dos pacientes. Incontestavelmente, a prestação desse atendimento em nível domiciliar desonera tanto o paciente, que recebe tratamento em condições mais confortáveis, quanto a rede hospitalar de assistência.

O Ministério da Saúde definiu uma composição mínima para as equipes do PSF que não inclui a participação dos fisioterapeutas. Não pode esse Programa prescindir da participação ativa e efetiva dos profissionais formados na área de fisioterapia se pretende se afirmar como alternativa séria para o acesso da população aos cuidados de saúde a que tem direito, principalmente se considerarmos a mudança demográfica que vem ocorrendo no nosso país, com o envelhecimento da população e a criação do subsistema de atendimento e internação domiciliar.

Acresce, ainda, considerar o fato de que as famílias socialmente bem classificadas têm pleno acesso ao tratamento fisioterápico e dele não abrem mão. Assim, sob o pretexto de simplificar procedimentos e humanizar os cuidados à saúde, o Programa de Saúde da Família nega, especialmente aos idosos das famílias menos favorecidas, o direito de acesso à fisioterapia, privilégio que àqueles que vivem em centros mais avançados se concede.

Sem visão corporativa nem fundamentalismos doutrinários, os Programas de Saúde da Família precisam abrir-se à participação igualitária de outros profissionais que lhe confirmam a ampliação desejável da qualidade na atenção primária, sem perder de vista os princípios da integralidade, universalidade e equidade que devem inspirar todo sistema de saúde. Alegar falta de recursos financeiros como argumento para não fazê-lo é aceitar a perpetuação de injustiças que maculam as sociedades em que vivemos.

Se não o fizerem, os Programas de Saúde da Família não passarão de arremedos de solução, de cunho forte mente corporativo, reservados para as parcelas

mais pobres da população, cumprindo unicamente a finalidade de política compensatória que os organismos financeiros internacionais recomendam para os países de economia dependente.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.256, de 2004 e n.º 4.261, de 2004, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.256, de 2004.
(Apenso o PL N.º 4.261, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento fisioterapêutico pelas equipes do Programa de Saúde da Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Programa de Saúde da Família, criado pelo Sistema Único de Saúde, os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, de forma a garantir o acesso de todos os cidadãos aos meios e técnicas necessárias para resolução dos problemas relacionados a esta especialidade.

Art. 2º Caberá ao gestor do SUS, de cada esfera de governo, definir a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no artigo 1º, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

**Deputado Geraldo Thadeu
Relator**